

**Processo:** TC 004620/2022

**Assunto:** Prestação de Contas de Governo - Exercício de 2023.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco

**Gestor/Responsável:** João Arilson de Mesquita – Prefeito Municipal

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Relatora:** Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

*Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa  
São Francisco. Exercício de 2023.*

#### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa de São Francisco**, referente ao exercício financeiro de 2023. Município de coeficiente 0.6, com população estimada em 6.331 habitantes.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, realizou análise da Prestação de Contas e emitiu Relatório de Fiscalização anexado à peça 04. O Gestor foi citado para se manifestar acerca das inconsistências apontadas no Relatório das Contas de Governo, apresentando justificativas às peças 12.1 à 12.15.

Após análise da defesa apresentada, confrontadas com o Relatório Preliminar, a DFCONTAS emitiu Relatório do Contraditório (peça 15), que, em síntese, constatou os limites constitucionais/legais e demais inconsistências:

#### **Resumo quanto ao cumprimento dos índices constitucionais legais.**

| ITEM/DESCRIÇÃO                                                           | LIMITE LEGAL | APURADO | LIMITE<br>CONSTATADO |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------|---------|----------------------|
| Créditos adicionais suplementares                                        | ≤ 60,00%     | 19,75%  | cumpriu              |
| Aplicação em MDE                                                         | ≥ 25,00%     | 22,59%  | descumpriu           |
| Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica | ≥ 70,00%     | 79,49%  | cumpriu              |
| Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício                   | ≤ 10,00%     | 0,00%   | cumpriu              |
| Aplicação do FUNDEB – VAAT na Educação Infantil                          | ≥ 53,46%     | 0,00%   | descumpriu           |
| Aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital                        | ≥ 15%        | 0,00%   | descumpriu           |



|                                                                                   |                 |          |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------|---------|
| Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)                            | $\geq 15\%$     | 16,44%   | cumpriu |
| Despesas de pessoal do Poder Executivo                                            | $\leq 54,00\%$  | 44,64%   | cumpriu |
| Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo                                         | 7,00%           | 6,04%    | cumpriu |
| Dívida consolidada líquida                                                        | $\leq 120,00\%$ | -129,07% | cumpriu |
| Contratação de operações de crédito                                               | $\leq 16,00\%$  | 0,00%    | cumpriu |
| Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) | $\leq 7,00\%$   | 0,00%    | cumpriu |

## 1. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

### 1.1 – Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias

Não houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (R\$ 35.954.185,09).

**Defesa do Gestor:** Esclarece que consta erro no valor apresentado na tabela do RELGOV, relativo à LDO e diz ter anexado documento com o valor real da lei para o exercício de 2023.

**Análise técnica:** A defesa juntou cópias de publicação dos anexos relativos ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. A conformidade entre as peças do planejamento não exige que os valores de despesas e receitas constantes deste devam necessariamente ser iguais, mas consiste na verificação e contemplação dos programas e das ações. A LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do Governo, e a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, havendo assim harmonia entre as três peças.

### 1.2 – Ausência de comprovação de cópia da publicação do Decreto de abertura de créditos adicionais – Documentação Web e Diário Oficial.

Não foi localizada no Diário Oficial a cópia da publicação do Decreto nº 34 de 31/10/2023 no valor de R\$ 44.100,00, bem como não foi comprovado o envio no Sistema Documentação controle dessa Corte de Contas, estando assim em desconformidade com a Instrução Normativa TCE-PI nº 06 de 15 de dezembro de 2022.

**Defesa do Gestor:** Diz que o referido Decreto deveria ter sido publicado no mês de outubro de 2023, mas não foi possível encontrar o erro da falta da publicação e para comprovação foi publicado, conforme anexo enviado.

**Análise técnica:** A defesa juntou cópia da publicação do referido Decreto. Resta comprovado a publicação do Decreto em 14/11/2024, portanto, em prazo superior ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.



Em relação ao atraso das publicações, o Acórdão 19/2020 referente ao TC 019220/18, a Segunda Câmara, considerou irregular o atraso na publicação dos decretos e que publicação posterior, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator, do referido processos.

### **1.3 – Divergência na contabilização da receita arrecadada da COSIP em relação ao valor informado pela Equatorial.**

Foi observado que a receita arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), conforme lançamentos no Sistema Sagres Contábil (R\$ 82.211,16) e o informado pela Equatorial Piauí Distribuidora (R\$ 348.189,18), resultando numa diferença de R\$ 265.978,02. Registro a menor causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesas de pessoal, educação, saúde, dívida consolidada, repasse de duodécimo à Câmara Municipal.

**Defesa do Gestor:** Diz que a arrecadação total da Equatorial Piauí não foi repassada para a Prefeitura, e a informação da Equatorial Piauí é que passou a descontar os valores devidos de iluminação pública e mais um parcelamento, razão pela qual, repassou para as contas do município só a diferença no valor de R\$ 82.211,16, conforme pode ser constatado nos faturamentos.

Informa ainda, que não foram encontrados no município convênios autorizando a Equatorial Piauí a realizar os descontos efetuados e ao ser questionada, a empresa afirma que possui um contrato há mais de 5 anos.

**Análise técnica:** A defesa juntou documentos/comprovantes de pagamentos tendo como fonte pagadora a Companhia Energética do Piauí, e a Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco, a beneficiária, e ainda, o extrato da conta COSIP dos meses de abril a junho.

Pela análise da documentação apresentada, foi verificado que os pagamentos efetuados pela Companhia de Energia e a Prefeitura, totalizam em R\$ 79.960,82 e os extratos relativos aos dois meses só registram os créditos no valor total de R\$ 11.854,20.

### **1.4 – Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.**

Durante a análise das contas da Prefeitura, verificou-se não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7007 (identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

**Defesa do Gestor:** Informa que o município tem muita dificuldade no manejo de resíduos sólidos, seja pela sua complexidade material, seja pela complexidade jurídica. Que o município, apesar das dificuldades, está realizando procedimento de regularização da situação, o que permitirá, assim, regulamentar melhor e instituir a referida cobrança.

Afirma que a tarifa/taxa somente se mostra possível com a implementação do serviço, que ainda depende de regulamentação municipal. Acrescenta que o fato não comporta renúncia de

receita, pois a renúncia é um conceito legislativo estanque e apriorístico e depende de verificação do impacto financeiro diante do orçamento vigente, e depende de uma ação, de um ato de reduzir a arrecadação prevista e instituída.

**Análise técnica:** Nenhum documento foi juntado para demonstrar a adoção com vistas a implantação da instituição e cobrança da prestação do referido serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos.

#### **1.5 – Classificação indevida no registro da RF das receitas liberadas para os ACS e ACE.**

O município recebeu receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, no valor de R\$ 404.832,00. Contudo, verificou-se classificação indevida no registro da fonte de recursos da referida receita (600).

**Defesa do Gestor:** Diz que a irregularidade apontada não é suficiente para causar distorção, uma vez que a parcela paga com a complementação da União não irá compor a Receita Corrente Líquida e nem a Despesa com Pessoal. Mas a defesa reconhece que as receitas referentes aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, foram registradas na Fonte de Recurso Indevida. Que tal irregularidade se deu em função de uma falha na interpretação da Portaria.

**Análise técnica:** O registro indevido na complementação de fontes de recursos das receitas liberadas causa distorção na apuração de receitas e índices a cargo desta Corte, além de desobediência às normas legais, não se tratando, portanto, de falha formal, como alegou a defesa.

#### **1.6 – Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE).**

O município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.573.663,93 em MDE, o que corresponde a 22,59% da receita proveniente de impostos e transferência, descumprindo o limite de aplicação mínima (25%).

**Defesa do Gestor:** Diz que não houve descumprimento do limite mínimo que é 25%. O gasto do município com educação ficou 29,45%, ao qual está publicado no Diário Oficial dos Municípios, no dia 31 de janeiro de 2024, Edição IVCMXCVIII.

Afirma que ocorreram dois erros cruciais quando a contabilidade enviou para publicação no Diário, pois houve uma queda de energia, e quando a energia foi restabelecida no dia seguinte, os arquivos ficaram fragmentados, e foi alterado as deduções do FUNDEB.

Que o primeiro erro foi não conferir os relatórios antes de mandar o SAGRES. O segundo erro foi a contabilização errada das deduções, que ao invés de lançar como dedução, foi lançada como receita, por isso que no SAGRES, o índice da educação não bate, o que só foi percebido quando o relatório preliminar já estava pronto, e não poderia mais proceder com qualquer acerto no SAGRES. Além do mais, a publicação também saiu com erro, pois o índice do município não é 29,45%, mas sim 25,05%. Que todos os ajustes necessários foram feitos, com as alterações executadas e apresentando a publicação com os acertos.

**Análise técnica:** A defesa juntou cópia da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Anexo VIII – Receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de 25,04%, diferente, portanto, do percentual de 29,5% apresentado no Anexo VIII do RREO constante do Sistema Documentação WEB – Cópia de Publicação no DOM de 31/01/2024.



Em consulta aos relatórios internos (SAGRES), Anexo 8 e Pagamento por UG, é possível verificar erro na contabilização das FRs das despesas do FUNDEB conforme comparação entre as receitas por FR e as despesas realizadas também por FR.

| FUNDEB-Fonte de Recursos | Valor da receita         | Despesas pagas na UO FUNDEB nas Fontes de Recursos | Impacto                                                           |
|--------------------------|--------------------------|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Impostos-540             | R\$ 8.088.883,68         | R\$ 6.291.041,54                                   | Despesas pagas a menor que o valor efetivamente recebido          |
| VAAF-541                 | R\$ 2.345.647,12         | R\$ 4.316.056,79                                   | Despesas pagas a maior que o valor efetivamente recebido nesta FR |
| VAAT-542                 | R\$ 2.569.049,89         | R\$ 3.127.188,44                                   | Despesas pagas a maior que o valor efetivamente recebido nesta FR |
| <b>Total</b>             | <b>R\$ 13.003.580,69</b> | <b>R\$13.734.286,77</b>                            | Despesas pagas a maior que o valor efetivamente recebido          |

Com base nos dados informados no SAGRES Contábil – Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, permanece o percentual de 22,59%, inferior ao limite mínimo constitucional de 25%.

#### **1.7 – Descumprimento do percentual de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.**

O município não cumpriu o percentual 53,46% de aplicação da complementação da União do FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

**Defesa do Gestor:** informa que o município não deixou de aplicar os percentuais de limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB da Educação Infantil (50%) e em Despesa de Capital (15%).

Diz que a gestão preza pelo registro de forma correta, mas que, no entanto, houve erro no registro das folhas de pagamento, pois foram registradas com todos os professores municipais, sem a devida separação entre as categorias. Assim, consta erro no sistema que não estava reconhecendo os índices do VAAT, mas que foi sanado, conforme publicação anexa.

**Análise técnica:** A defesa juntou cópia da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Anexo VIII – Receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. No entanto, não especifica os ajustes que foram efetuados e a base legal para a alteração de valores. No caso da aplicação do percentual de 53,46% com Educação Infantil, consta no anexo enviado, o registro do valor de R\$ 256.904,99 como valor exigido e o aplicado, R\$ 289.018,11. E o percentual atingido de 11,25%.

Em consulta aos empenhos do FUNDEB, foi possível verificar que todas as despesas foram realizadas na subfunção 361-Ensino Fundamental. Assim, diante da não comprovação de despesa na subfunção 365-Educação Infantil, **entende-se que a inconsistência não foi sanada.**

#### **1.8 – Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação do FUNDEB (VAAT) da complementação da União ao fundeb (VAAT) em Despesa de Capital.**

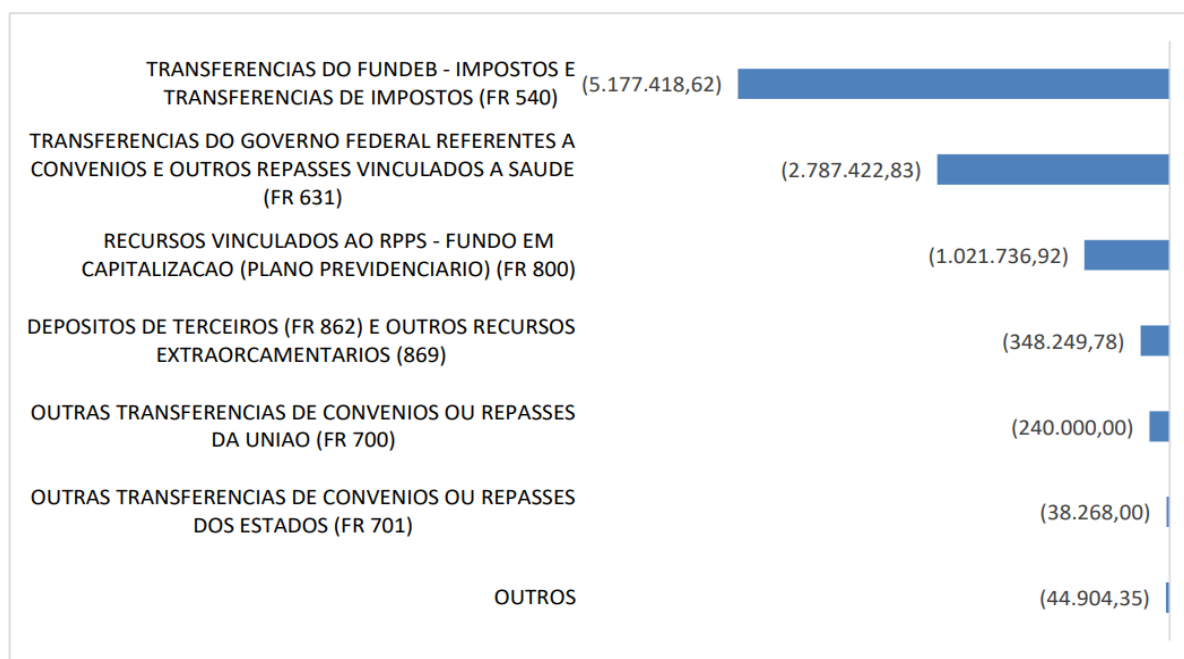
O município não cumpriu o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União do FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital.

**Defesa do Gestor:** Justifica a mesma defesa do item anterior.

**Análise técnica:** A defesa juntou cópia da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Anexo VIII – Receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Não especifica os ajustes que foram efetuados e a base legal para a alteração de valores. No caso da aplicação do percentual de 15% com Despesa de Capital, não há como considerar o valor do registro da despesa de R\$ 436.738,48, no novo anexo apresentado, sem maiores informações para tal registro. Em consulta ao relatório interno do Sagres/pagamento UG, filtro: FUNDEB, natureza da despesa 4490, verificou-se o pagamento de empenhos que totalizam R\$ 62.070,39, na subfunção 361-Ensino Fundamental. Persiste a inconsistência.

**1.9 – Ineficiência financeira pra cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF.**

Conforme quadro – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF 3º Quadrimestre(abaixo), resta demonstrado as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício). Tal resultado pode indicar realização de empenhos com a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF. Levando a um desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05.

**Defesa do Gestor:** Informa que a contabilidade do município acrescentou esclarecimento alegando a inexistência de constantes erros no Sistema de Análise de Rascunhos do TCE no qual estaria inviabilizando a conferência da disponibilidade de algumas Fontes de Recursos, tornando, infelizmente, a contabilidade incapaz de corrigir estas inconsistências.

Requer que seja aceita análise de saldo bancário e despesas empenhadas a pagar por fonte, a fim de restar provado que a fonte que aparece negativa por erro do sistema de rascunhos do TCE, nem sempre tem despesa a pagar acima da sua disponibilidade.



**Análise técnica:** O erro na classificação das Fontes de Recursos na contabilidade do município e a possível utilização de receita extraorçamentárias para cobrir despesas orçamentárias refletem em FR negativas. Na apuração dos dados contábeis encaminhados pelo SAGRES, foram demonstradas as seguintes fontes negativas: 540, 631, 860, 869, 700 e 701, conforme quadro acima.

O município não dispunha de disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações financeiras assumidas, verificando-se um descompasso entre a despesa e a receita, não justificado pela defesa.

Esse desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Permanece o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **1.10 – Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação valores efetivamente pagos ao RPPS, conforme os documentos apresentados na Prestação de Contas do TCE-PI.**

Da análise dos registros contábeis apresentados pelo Ente a este TCE (SAGRES Contábil), com os recolhimentos do exercício verificados no Sistema Documentação Web, verifica-se a inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários.

**Defesa do Gestor:** Afirma não ser possível localizar no SAGRES Contábil da Prefeitura a inconsistência relatada e que envia em anexo “todos os empenhos da gestão, mais os empenhos e os pagamentos extras, junto com as guias do Fundo de Previdência, provando a inteira regularidade de tais repasses”.

**Análise técnica:** Em Consulta realizada em 06/02/2024 aos Sistemas Internos desta Corte, verifica-se que ainda persiste um registro contábil a maior da contabilização dos recolhimentos previdenciários.

A execução orçamentária corrente registrada, conforme aduz a defesa, também deve ser refletida nos registros patrimoniais do ente, para que se evidencie adequadamente a situação patrimonial da entidade pública, incluindo assim, as suas obrigações. Assim, permanece a ocorrência, o que ficou evidenciado após a DFCONTAS ter procedido à utilização dos lançamentos contábeis dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do município.

#### **1.11 – Aumento do déficit atuarial no exercício.**

Da análise do resultado atuarial do exercício de 2024 em relação à avaliação atuarial do exercício anterior, o município teve um aumento do déficit atuarial no montante de R\$ 9.967.971,87.

**Defesa do Gestor:** Alega que o município vem adotando medidas “para o aperfeiçoamento da legislação do Regime Previdenciário Municipal, dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios” visando contribuir para a redução a longo prazo, do déficit atuarial do RPPS.

Acrescenta que “o gestor encontrou no município um déficit e ainda um débito oriundo da suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias durante a pandemia”.

Argumenta ainda, que o aumento de déficit atuarial no RPPS não pode ser relacionado unicamente à ausência de plano de amortização.

**Análise técnica:** Os fatores externos à atuação do ente em seu RPPS são capazes de interferir no seu déficit atuarial. O gestor não cumpriu a parte que lhe cabia para o não aumento do déficit atuarial, vez que, não implementou uma reforma da previdência ampla no exercício de 2023, nem instituiu plano de amortização, o que também contribuiu, junto os demais fatores externos, para o elevado aumento do déficit atual do RPPS do município.

#### **1.12 – Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial.**

As provisões matemáticas previdenciárias registradas no balanço do ente não obedeceram fidedignamente à informação matemática das provisões constantes na avaliação atuarial anual com data focal de 31/12/2023, demonstrando a não consistência das informações presentes nos balanços da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. Uma vez que na DRAA de data focal 31/12/2023 o valor das provisões a longo prazo foi de R\$ 136.045.597,49, no Balanço Patrimonial 2023, o registro foi de R\$ 95.059.858,73.

**Defesa do Gestor:** Afirma que a avaliação atuarial anual que dá origem ao DRAA, embora tenha a data focal de 31/12/2023, somente é exigível no prazo fixado pelo Ministério da Previdência. Que no ano de 2023, foi fixado para 31/03/2023, motivo pelo qual podem ter sido registrados valores diferentes anteriormente à emissão do DRAA atualizado.

**Análise técnica:** Para um registro contábil adequado em seus balanços, o ente deve proceder à contratação da realização da avaliação atuarial em tempo hábil para realizar os registros adequados em seus balanços. Acrescenta-se que, de acordo com o art. 241, III, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a avaliação atuarial anual deve ser informada no CADPREV até 31/03 de cada exercício, logo, deve estar concluída antes dessa data, o que permite o ente levar as suas informações aos balanços do exercício.

#### **1.13 – Desequilíbrio atuarial por não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício.**

Embora o município apresente elevado déficit atuarial, apurado na avaliação de atuarial de 2023 no valor de R\$111.507.522,65, o ente não estabeleceu em lei nenhum plano de amortização, conforme preceitua o art. 51 da Portaria MTP nº 1.467/2022, não observando o equilíbrio atuarial do seu RPPS.

**Defesa do Gestor:** Alega que as causas para aumento de déficit atuarial nos RPPS não podem ser relacionadas unicamente à ausência de plano de amortização, devendo-se considerar todo o contexto socioeconômico que permeia o regime previdenciário, uma vez que a avaliação atuarial leva em conta não apenas projeções matemáticas.

Acrescenta que, aliado a todos esses fatores, o implemento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme sugerido na avaliação atuarial 2023, seria inviável para o município de Lagoa do São Francisco, de classificação 0,6 no FPM.



**Análise técnica:** A despeito do déficit atuarial, o gestor reconhece que não instituiu plano de amortização e discorre, em sua defesa, sobre as possíveis causas do déficit, declarando ser inviável a implementação de plano de amortização como instrumento de equacionamento deste, conforme sugerido na avaliação atuarial 2023 e, também conforme preceitua o art. 51 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Urge que o ente submeta a análise e aprovação da câmara, projeto de lei para implementação do plano de amortização do déficit atuarial do ente.

**1.14 – O ente não instituiu, em lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019.**

Segundo a gestão de normas do Ministério da Previdência, com dados até 20/06/2024, o município de Lagoa do São Francisco não promoveu uma reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019.

**Defesa do Gestor:** Declara que o município cumpriu todas as exigências obrigatórias impostas pela referida EC nº 103/2019, como a limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte, adequação de suas alíquotas de contribuição e instituição do Regime de Previdência Complementar através das Leis Municipais nº 319/2021 e nº 318/2021.

**Análise técnica:** A EC nº 103/2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS às aposentadorias e pensões por morte, adequação de suas alíquotas de contribuição e instituição do Regime de Previdência Complementar. Considera-se como reforma ampla da Previdência implantada quando esta contempla pelo menos 80% das adequações prescritas pela EC nº 103/2019.

Em consulta realizada em 07/02/2025, no sítio do Ministério da Previdência, verificou-se que o município de Lagoa de São Francisco não implementou uma reforma ampla da Previdência.

**1.15 – Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.**

Nos demonstrativos do ente, o Anexo de Metas Fiscais, art. 4º, § 2º, IV da LRF, apresentou-se com demonstrativo com avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. No entanto, as informações não estão posicionadas adequadamente quanto aos exercícios, pois deveriam ter informações do segundo ao quarto ano anterior ao de referência da LDO (2019 a 2021). O que se viu no Anexo de Metas Fiscais do ente no sistema Documentação Web, foi um demonstrativo com posicionamento de informações somente dos exercícios de 2018 a 2020.

**Defesa do Gestor:** afirma que o relatório aponta irregularidade, aduzindo que as informações não estão posicionadas adequadamente quanto aos exercícios, pois deveriam ter informações do segundo ao quarto ano anterior ao de referência da LDO (2019 a 2021). O que se viu no Anexo de Metas Fiscais do ente no sistema Documentação Web, foi um demonstrativo com posicionamento de informações somente dos exercícios de 2018 a 2020. Conclui, no entanto, conforme documentos anexos, constam as informações regularmente posicionadas.

**Análise técnica:** A documentação enviada pelo gestor, não tem correlação com o demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos

Servidores do Anexo de Metas Fiscal (que deve ser enviado junto com a LDO do exercício), visto que a defesa encaminhou o demonstrativo de receitas e despesas orçamentárias do Relatório Resumido de Execução Orçamentária a que se refere o inciso II, art. 53 da LRF.

Em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, Documentação Web, realizada em 07.02.202, verificou-se que não houve o envio correto do demonstrativo acima relatado.

#### **1.16 – Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente.**

O registro contábil dos parcelamentos do município com seu RPPS, nos sistemas internos deste TCE (SAGRES Contábil), é de R\$ 0,00 em contrapartida ao valor do saldo dos parcelamentos em 31/12/2023, que era de R\$ 2.942.049,71.

**Defesa do Gestor:** Informa que consta no relatório de Gestão Fiscal (LRF), a contabilização da dívida fundada, a fonte ao qual o TCE obteve o relatório do Ministério da Previdência. No entanto, a consulta fora realizada em fonte onde não constam informações atualizadas.

**Análise técnica:** Embora o sítio de consulta não disponha mais de informações focais de 31/12/2023, há de se registrar que o ente não fez a contabilização de nenhum parcelamento com seu RPPS na sua dívida fundada, já que apresentou seu saldo zerado, conforme relatório preliminar.

#### **1.17 – Inventário patrimonial de bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração – IN TCE-PI nº 06/2022.**

Os inventários dos bens móveis e imóveis enviados pelo gestor no sistema Documentação Web tratam-se do mesmo documento, em que não dispõe das informações constantes no art. 22, incisos XXXI e XXXII da IN nº 06/2022, estando em desacordo com os critérios mínimos de elaboração.

**Defesa do Gestor:** Afirma que referente aos bens móveis está sendo contratada empresa especializada para realizar o tombamento dos bens móveis e imóveis do município.

**Análise técnica:** Em consulta ao Sistema Web (TCE-PI), verifica-se que o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis não foi reenviado até a data de elaboração, apresentando-se ainda com o status de Rejeitado.

#### **1.18 – Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrados nos Inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado no Balanço Patrimonial.**

O município apresentou a mesma peça para os Inventários de Bens Móveis e Imóveis, em que não foi disponibilizado o valor total do inventário, bem como os valores individualizados para bens móveis e bens imóveis, impossibilitando a análise em relação aos valores apresentados no Balanço Patrimonial. Na peça apresentada, constam informações apenas dos bens adquiridos no exercício analisado (2023), devendo apresentar os dados de todos os bens em posse do município.

**Defesa do Gestor:** Remete-se à defesa do item anterior.



**Análise técnica:** Em consulta ao Sistema Web (TCE-PI), verifica-se que o Inventário Patrimonial de Bens Móveis não foi reenviado até a data de elaboração, apresentando-se ainda om o status Rejeitado.

**1.19 – Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica.**

Em consulta às informações prestadas ao Sagres Contábil e ofício CGR nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Equatorial, verificou-se que foi contabilizado no Passivo (Balanço Patrimonial), os débitos junto à Equatorial, no valor de R\$ 11.343,34, conforme filtro no CNPJ da Equatorial.

Contudo, o débito informado pela empresa foi no valor de R\$ 35.696,22, gerando assim uma divergência de R\$ 24.352,88, quando comparado ao que foi contabilizado.

**Defesa do Gestor:** Remete-se à defesa do item 1.3.

**Análise técnica:** A defesa juntou cópias de comprovantes e pagamentos, tendo como fonte pagadora a Companhia Energética do Piauí e a Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, a beneficiária, juntamente com duas cópias do extrato bancário da conta COSIP, dos meses de abril e junho.

Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que os pagamentos efetuados pela Companhia de Energia à Prefeitura, totalizam em R\$ 79.960,82.

**1.20 – Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido a ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV da lei 5.888/2009.**

O ente, durante o exercício de 2023, teve suas contas bancárias bloqueadas devido a ausência de prestação de contas, através do processo de Representação TC 012134/2023.

**Defesa do Gestor:** Informa, que o bloqueio das contas não se deu por ausência na prestação de contas, pois elas foram enviadas, porém, em razão de um único documento rejeitado gerou a pendência, que foi prontamente resolvida, assim que constatada a irregularidade.

**Análise técnica:** A defesa juntou documento – Memorando nº 111/2023/DFCONTAS de 20/11/2023 de solicitação às instituições financeiras para o devido desbloqueio das contas, tendo em vista a regularização de adimplência junto a este Tribunal.

**1.21 – Indiadador de distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado.**

Foi verificado que no exercício de 2023, o percentual do indicador foi de 27,7% nos anos finais, considerado um índice elevado, embora com uma queda em relação ao ano anterior (40,5), o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

**Defesa do Gestor:** Alega que combater a distorção idade-série, que assolas as escolas públicas de educação básica é um desafio muito grande. Que tal inconsistência é um dos maiores problemas da educação brasileira e da maioria dos municípios.

Afirma que apesar do percentual elevado na distorção idade-série nos anos finais, é notório o esforço do município em diminuir esse percentual ao máximo, posto que desde que assumiu em 2021, o percentual vem reduzindo, chegando a reduzir quase 15% entre os anos de 2022 e 2023.

**Análise técnica:** inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, observa-se que nos anos finais, apesar do declínio observado, o percentual alcançado em 2023 de 27,7%, considera-se elevado, situação que requer, do município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

#### **1.22 – Não instituição do Plano de Segurança Pública.**

Foi constatado que o município não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

**Defesa do Gestor:** Informou que a Prefeitura está providenciando a implementação de políticas de segurança pública capazes de contribuir para um ambiente mais seguro e tranquilo à nível municipal, através da elaboração do Plano, que tornar-se-á projeto de lei para apreciação e votação na Casa Legislativa local e, posteriormente, se aprovada, Lei Municipal.

**Análise técnica:** A defesa não juntou documentos correlatos ao achado.

#### **1.23 – Portal da Transparência com índice INICIAL.**

O Portal institucional de Transparência do município de Lagoa de São Francisco foi avaliado por esta Corte segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019.

**Na avaliação, realizada em 2023, o município obteve a nota de 18,54%, enquadrando-se na faixa de resultado inicial, conforme resultados disponíveis no Painel da Transparência.**

**Defesa do Gestor:** Diz que tal índice não prospera mais, posto que o município não mediu esforços para solucionar o déficit e hoje já conseguiu ultrapassar o valor inicial, estando atualmente na casa dos 41%, enquadrando-se em intermediário, conforme pode ser comprovado pelo Radar da Transparência Pública.

**Análise técnica:** Apesar das justificativas e do compromisso de empenhamento em corrigir a falha, posteriormente, não há como sanar tal ocorrência no exercício de 2023.

#### **1.24 – Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC.**

Considerando que o RGC é documento integrante da prestação de contas anual do jurisdicionado, constatou-se que o ente não apresentou o documento a esta Corte de Contas até a emissão do Relatório de Instrução.

**Defesa do Gestor:** Diz que o RGC foi apresentado em 06/06/2024.

**Análise técnica:** A defesa juntou à peça 12.15, cópia do Relatório de Gestão. Foi reenviado arquivo elaborado nos moldes do anterior, ou seja: não inclui as informações quantificadas das metas e atividades estipuladas e as realizadas pelas Unidades Administrativas durante todo o exercício de 2023, limitando-se a informar o montante dos recursos aplicados na



função de Governo e descrever algumas ações desenvolvidas, portanto, em desacordo com os requisitos da IN TCE-PI nº 01/2022, e assim, foi rejeitado novamente.

## **2. MEMORIAIS**

Foi protocolado memoriais, com argumentações visando afastar irregularidades apontadas pela DFCONTAS, quando da apreciação das Contas de Governo. Enfatiza o gestor, que muitas das falhas elencadas são decorrentes de erros sistêmicos, dificuldades administrativas e interpretações equivocadas da legislação.

Em relação à incompatibilidade orçamentária, reconhece a incompatibilidade entre as peças orçamentárias, mas alega erro na tabela apresentada pelo TCE, com a duplicação da LDO de 2022 e 2023.

Quanto a classificação indevida de recursos, reconhece a classificação indevida de recursos para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, mas alega que a irregularidade não causa distorção nas contas.

Acerca do descumprimento do limite mínimo do FUNDEB, informa que o município não deixou de aplicar o limite mínimo da complementação da União ao FUNDEB na Educação Infantil, mas reconhece erro no registro das folhas de pagamento.

Ainda sobre Educação, nega o descumprimento do limite mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), alegando erro na publicação do Diário Oficial dos Municípios e na contabilização das deduções do FUNDEB. Apresentou tabela com os valores que assinala como corretos.

Justifica que a irregularidade insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, deveu-se a erros no Sistema de Análise de Rascunhos do TCE, que inviabilizaram a conferência da disponibilidade de algumas fontes de recursos.

Sobre o aumento do déficit atuarial, informa que o déficit atuarial do RPPS se deu, em virtude da suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias durante a pandemia, reajustes salariais e fixação de pisos salariais. Alega ainda, que a implementação do plano de amortização do déficit seria inviável para o município.

A respeito da inconsistência na contabilização das Contribuições Previdenciárias, apresentou relatório com os empenhos e pagamentos das referidas contribuições, a fim de comprovar a regularidade dos repasses do RPPS.

Sobre a não instituição da Reforma Ampla do Plano de Benefícios, alega que o município cumpriu as exigências da EC nº 103/2019, adequando as alíquotas de contribuição e instituindo Regime de Previdência Complementar.



Em relação à transparência fiscal deficiente, afirma que as informações sobre o RPPS estão regularmente posicionadas no sistema.

Quanto ao inventário patrimonial em desacordo, informa que está sendo contratada empresa especializada para realizar o tombamento dos bens móveis e imóveis do município.

Em relação ao indicador distorção idade-série, reconhece o percentual elevado na distorção nos anos finais, mas informa que o município vem se empenhando em reduzir essa situação.

Sobre o bloqueio das movimentações financeiras, alega que o bloqueio se deu, não por ausência na prestação de contas, mas por um único documento rejeitado, que foi prontamente resolvido.

Pontuou, em relação ao Portal da Transparência com índice Inicial, que tal índice já ultrapassou o valor inicial, enquadrando-se como intermediário.

Por fim, sobre a ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado-RGC, informa que o mesmo foi apresentado em 06/06/2024.

Requer o recebimento e acatamento das manifestações, para reconhecer a inexistência das irregularidades apontadas, pugnando pela aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, exercício 2023.

É o relatório.

### **3. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 2025RM0008**, elaborado pela procuradora **Drª Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**, manifestou-se pela emissão de parecer **recomendando a REPROVAÇÃO** das Contas de Governo do da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. João Arilson de Mesquita** – Prefeito Municipal, com base no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e o art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, e acolhimento das recomendações e determinações propostas pela DFCONTAS 2.

É o relatório.

## **II – VOTO**

A análise das Contas de Governo tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009.

Nesta análise foram considerados, dentre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com o fulcro em analisar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, no exercício de 2023, está classificado como nível C – baixo nível de adequação. Também foi observado no período, um percentual elevado de 27,7% do indicador distorção idade-série nos Anos Finais, bem como uma baixa avaliação do Portal da Transparência (18%), enquadrando-se na faixa de resultado inicial.

Nas presentes contas, verifica-se a manutenção de algumas irregularidades, dentre as quais merecem destaque: a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira; inobservância dos princípios e regras constitucionais relativos à gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e o descumprimento do limite mínimo de 25% de aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE). Também merece destaque, o alto percentual do indicador Distorção idade-série, nos anos finais.

Por todo o exposto, considerando que no exercício de 2023, o gestor incorreu em um conjunto de inconsistências, **VOTO**, em consonância com o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio, **recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Lagoa de São Francisco, Sr. João Arilson de Mesquita**, referentes ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Voto ainda pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES**, para que;

- a) Seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web, cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
- b) Em relação ao Portal da Transparência, seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;
- c) Proceda o envio do Relatório de Gestão Consolidado – RGC, elaborado de acordo com o disposto na IN TCE-PI nº01/2022;

Voto ainda pela expedição de **ALERTA**, para que:



- 1) O gestor atente quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art.22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

Por fim, que seja feita ao atual gestor/ente, as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE-PI, nos seguintes termos:

- a) Seja feito o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometimento da gestão fiscal;
- b) Que o ente observe a correta contabilização, nas contas patrimoniais, das contribuições previdenciárias devidas ao seu RPPS;
- c) Que seja enviada para apreciação legislativa, Lei de amortização do déficit atuarial do RPPS dos servidores municipais;
- d) Que o ente observe as informações da avaliação atuarial, ao elaborar seus balanços, para que as informações deste apresentem informações fidedignas;
- e) Que seja enviada para apreciação legislativa, Lei de reforma da previdência mais ampla, que contemple a reforma do plano de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios;
- f) Que o ente dê a devida transparência fiscal ao seu RPPS, elaborando seus demonstrativos fiscais de acordo com o que prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais vigentes;
- g) Que o ente registre em sua dívida os parcelamentos com seu RPPS;
- h) Que o gestor atente quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;
- i) Seja adotada política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14ª nos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Teresina, 10 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                        |                     |
|----------------------------------|----------------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                   | Data e hora         |
| 07*.***-**3-49                   | LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS | 30/05/2025 11:20:46 |

**Protocolo:** 004620/2024

**Código de verificação:** D7162B91-1771-4338-978F-F70E25F16BAD

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

